

## **PARECER JURÍDICO**

**Parecer:** 002/2019 – OAB 7ª Subseção / Comissão de Acompanhamento ao Poder Legislativo de Nova Andradina - MS

**Processo:** GAB 002/2019

**Origem:** Projeto de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

**Assunto:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Nova Andradina de nº 001 de 18 de setembro de 2019

**Interessado:** OAB 7ª Subseção

*Projeto de Emenda nº 01, de 18 de setembro de 2019 que dispõe sobre a alteração do § 1º do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Nova Andradina – MS.*

### **1. RELATÓRIO**

O presente parecer trata de analisar o Projeto de Emenda nº 01, de 18 de setembro de 2019 que dispõe sobre a alteração do § 1º do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Nova Andradina – MS, aumentando o número de vereadores de 13 (treze) para 15 (quinze), inclusive para as eleições de 2020, fundamentando-se a referida alteração no inciso IV, do artigo 29 da Constituição Federal e no artigo 20 da Constituição Estadual. Não apresentam justificativa.

É o breve relatório do necessário.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **Do Projeto De Emenda à Lei Orgânica**

A Constituição Federal no seu art. 29 prevê que a lei orgânica municipal, como também, qualquer emenda à essa lei deverá ser aprovada em dois turnos de discussão e votação, com intervalo de dez dias entre esses turnos, por dois terços dos membros da câmara municipal, que a promulgará, *in verbis*:

*“art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)”*

A Lei Orgânica do Município de Nova Andradina – MS, prescreve em seu art. 47 que a Lei orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço dos membros da Câmara Municipal e deverá ser votada em dois turnos com interstício de dez dias e aprovada por dois terços dos membros, *in verbis*:

*“Art. 47. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*  
*I. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*  
*(...)”*

**§ 1º.** *A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.*

## **Do Aumento de vagas para vereador**

O IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fez uma publicação em que afirma que a **população estimada** para a cidade de Nova Andradina - MS em 2019 seria de 54.374.

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/nova-andradina/panorama>

Código do Município 5006200	Gentílico nova-andradinense
Prefeito JOSÉ GILBERTO GARCIA	
<b>POPULAÇÃO</b>	
População estimada [2019]	54.374 pessoas
População no último censo [2010]	45.585 pessoas
Densidade demográfica [2010]	9,54 hab/km <sup>2</sup>

Somada a isso há previsão Constitucional que estabelece o limite **máximo** de quinze vereadores nos municípios de mais de cinquenta mil habitantes e de até oitenta mil habitantes, conforme segue *in verbis*:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*(...)*

*d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;*

A Constituição do Estado de Matogrosso do Sul, por sua vez, em seu art. 20 estabelece que para a composição das Câmaras Municipais serão observados, respectivamente, os limites máximos previstos nas Alíneas do Inciso IV do Art. 29 da Constituição Federal.

A Lei Orgânica de nosso Município, entretanto, estabelece que a Câmara Municipal será composta por treze vereadores. Isso, porque ainda que o número de vereadores de uma cidade se relacione com a quantidade de habitantes, é a Lei Orgânica Municipal que estabelece a quantidade exata.

Desse modo, para que se aumente o número de cadeiras para vereadores em Nova Andradina seria necessária uma emenda à Lei Orgânica aumentando as vagas. De acordo com o Princípio da Anterioridade Eleitoral, o Legislativo teria o prazo para aprovar o aumento no número de cadeiras até o início de outubro deste ano, para valer para as próximas eleições em 2020.

De todo o exposto, analisando-se o projeto de emenda da Lei Orgânica Municipal para o aumento de 13 (treze) para 15 (quinze) vagas de vereador, ainda que seja juridicamente viável, esse aumento é facultativo já que a Constituição Federal estabelece, tão somente, o limite máximo de vagas. Há de se frisar, outrossim, que esse limite é para cidades de 50 mil a 80 mil habitantes e a população de 54.374 pessoas é apenas uma estimativa do IBGE para 2019, ou seja, trata-se de um cálculo aproximado de habitantes.

### **3. CONCLUSÃO**

Existem dois aspectos importantes a destacar: inicialmente, está a observância do Princípio da Representatividade, já que os vereadores são representantes da população, deve haver um equilíbrio entre a quantidade de habitantes e o tamanho da casa legislativa municipal. Se torna importante ressaltar nesse aspecto, a proporção existente entre a quantidade de vagas do legislativo e o número de habitantes das principais cidades de nosso Estado e cidades vizinhas do Estado de São Paulo e do Estado do Paraná, vejamos:

1. Campo Grande - MS: 29 vereadores para 895.982 habitantes\* (1 vereador para 30.895,93 habitantes);

2. Dourados – MS: 19 vereadores para 222.949 habitantes\* (1 vereador para 11.734,15 habitantes);
  3. Maringá – PR: 15 vereadores para 423.666 habitantes\* (1 vereador para 28.244,4 habitantes)
  4. Presidente Prudente – SP: 13 vereadores para 228.743\* (1 vereador para 17.595,61 habitantes)
- Em Nova Andradina caso seja aprovado o aumento para 15 vagas a proporção ficaria de 1 vereador para 3.624,9 habitantes.

\*Dados obtidos nos respectivos sites das Casas legislativas e no site do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Por outro lado, está a questão do orçamento público, ainda que este seja fixo, independendo da quantidade de vereadores, aumentariam os gastos com subsídios e outras despesas com pessoal e isso poderia impactar de forma negativa as verbas destinadas a outras áreas de interesse da população, já que é possível o Legislativo devolver ao Executivo recursos não utilizados.

Ademais deve-se levar em conta que esse aumento de vereadores não coaduna com os anseios da população, haja vista, que há clamor público e notório em relação a desproporção entre os gastos com a máquina pública e serviços prestados a sociedade, nesse viés, fere os Princípios Constitucionais da Moralidade Administrativa, da Eficiência e da Economicidade.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

**Nova Andradina - MS, 24 de setembro de 2019.**

**CARMEN MARIA PERLIN**

**RELATORA**

**OAB/MS 15.891**